



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006249/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.052 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ. Multa Agravada.
Recorrente FRIGONOVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

Havendo intimação válida, a ausência de atendimento da solicitação de esclarecimentos, apresentação de arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/10/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 12/1

0/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento (fls. 257 a 273), lavrado em 28/12/2009, para a exigência de créditos tributários originados nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, referentes a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consoante destacado na decisão recorrida, no auto de infração do IRPJ (fl. 263) foi apontada a infração "Resultados operacionais não declarados", assim descrita: "valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme Termo de Verificação Fiscal". Foi exigida multa de ofício, todavia, quanto aos anos-calendário de 2004 e 2005 a multa foi agravada na forma do Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Diante de impugnação do contribuinte, a DRJ houve por bem considerar procedente em parte os lançamentos, acatando, porém, comprovantes apresentados pelo contribuinte de pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal, embora não declarados, referentes às estimativas de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 (fls. 407 a 413, 486 a 496 e 521 a 527), informações essas confirmadas no sistema de pagamentos (SINAL 08) da Receita Federal.

Tal posição se ancorou na orientação normativa constante de Solução de Consulta Interna nº 08, publicada pela COSIT em 30 de abril de 2007, resultando na manutenção do lançamento efetuado sobre débitos extintos por pagamento ou compensação, mas não informados em DCTF, exonerando-se as multas e acréscimos correspondentes aos valores pagos de forma espontânea.

De outro lado, a DRJ manteve o agravamento da multa, por considerar que o comportamento apresentado pelo contribuinte, no início do procedimento, teria dificultado a ação fiscal: "a fiscalização só não se desenrolou de forma mais uniforme em razão da contumaz falta de cooperação dos representantes legais da empresa, que não foram encontrados em sua sede e cujo paradeiro, aparentemente era desconhecido, a julgar pelas poucas informações fornecidas pela única funcionária ali presente" (fl. 257).

O acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O pagamento do tributo antes do início da ação fiscal, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação e os valores efetivamente recolhidos devem ser alocados na apuração do crédito tributário que integra o lançamento de ofício.

Irresignado, em sede de recurso voluntário, se insurge o contribuinte tão somente em face dos Termos de Embaraço Fiscal, constantes do Procedimento Fiscal Administrativo, lavrados em 25/02/2008 e 02/06/2008, aduzindo sua nulidade, tendo em vista: que não ofereceu embaraço à fiscalização, pois teria atendido aos Auditores Fiscais desde o início do Procedimento Fiscal Administrativo, apresentando todos os documentos solicitados; que consoante se pode observar à fl. 20, quando, em 27/02/2008, atendeu o Termo de Intimação Fiscal nº. 02; que não teve conhecimento das Notificações Fiscais de nºs. 03 a 09 e dos Termos de Embaraço a Fiscalização lavrados por terem sido expedidos através de Edital Interno do Órgão Fiscalizador, que não se pode olvidar que o Termo de Destruição de

Documentos constante do Procedimento Administrativo confirma que a recorrente, apresentou os documentos solicitados; que em decorrência do prosseguimento da ação fiscal, e da substituição de auditores foi notificada a apresentar os documentos que outrora já tinham sido apresentados ao auditor responsável pelo início da fiscalização; que, as Notificações de Intimação Fiscal de n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08, e, 09, expedidas respectivamente em 20/04/08, 12/06/08, 31/07/08, 26/09/08, 16/10/08, 09/12/08, e, 09/02/09, não foram recebidas por motivo de recusa da recorrente; mas sim, em razão da sua descentralização administrativa, fato, que, era do pleno conhecimento fiscalização.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959, deve se dar nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para, prestar esclarecimentos, ou apresentar arquivos, sistemas ou a documentação técnica especificada no texto legal.

Consoante se observa no termo de verificação fiscal, à e-fl. 257, a autoridade fiscal assim motiva a aplicação do agravamento da multa:

D.4 - DO AGRAVAMENTO DA PENALIDADE

O agravamento da penalidade foi aplicado tendo em vista que a fiscalizada no início do procedimento incorreu em comportamento tendente a dificultar a ação fiscal.

O sujeito passivo foi advertido de que o não atendimento, no prazo marcado, às solicitações contidas naqueles termos implicaria, em caso de lançamento de ofício, no agravamento de 50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (Matriz Legal: § 2º do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Não houve, dentro do prazo estabelecido, qualquer manifestação por parte do contribuinte, contrariando assim o disposto nos artigos 264 e 927 do Decreto nº 3.000/99 (RIR799), com fundamento no artigo 4º da Lei nº 486/69 e artigo 7º da Lei nº 2.354/54.

E - DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Em 20/04/2008, em prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, foi **lavrado o Termo de Intimação nº 03**, cuja ciência deu-se por meio do Edital DIFIS-I nº 31/2008, que permaneceu afixado de 23/04/2008 a 09/05/2008 e que tampouco foi atendido pelo contribuinte.

Assim, **constatado que até a data de 02/06/2008**, embora exaustivamente solicitado por esta Auditoria, os referidos elementos não foram exibidos pelo sujeito passivo, **que também não apresentou qualquer justificativa para essa conduta**, foi

lavrado, em 02/06/2008, Termo para caracterizar o embaraço à fiscalização nos termos da legislação (inciso I do art. 33, da Lei 9.430, de 27.12.1996).

O contribuinte, em seu recurso voluntário, destaca, todavia, que à e-fl. 20, restaria evidenciado que a autoridade fiscal já teria sido entregue os documentos solicitados. Verificando os autos, pode-se constatar que em **04/03/2008**, foram apresentados os seguintes documentos requeridos pela autoridade fiscal:

- Extratos Bancários correspondente ao exercício de 2005.
- Livro Diário nº. 02 - Exercício 2003 - (02 volumes).
- Livro Diário nº. 03 - Exercício 2004 - (05 volumes).
- Livro Diário nº. 04 - Exercício 2005 - (05 volumes).
- Livro Razão nº. 02 - Exercício 2003 - (02 volumes).
- Livro Razão nº. 03 - Exercício 2004 - (04 volumes).
- Livro Razão nº. 04 - Exercício 2005 - (04 volumes).
- Livro Lalur nº. 01 - Exercício 2003.
- Livro Lalur nº. 02 - Exercício 2004.
- Livro Lalur nº. 03 - Exercício 2005.

Quanto aos extratos bancários correspondentes aos exercícios de 2003 e 2004, consta à e-fl. 36 dos autos, petição noticiando sua apresentação.

Todavia, consoante se pôde constatar no termo de verificação fiscal, foi a posterior omissão do contribuinte no atendimento ao Termo de Intimação nº 03, lavrado em **20/04/2008**, que levou ao agravamento da multa em 50%. No referido termo, que se encontra à e-fl. 31, a autoridade fiscal requisita novos documentos, além de esclarecimentos complementares de: 1) “Contrato Social e alterações ainda não apresentadas”; 2) Livros Diário, Razão, LALUR e demais Livros Contábeis e Fiscais relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, em meio magnético (arquivos digitais), de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 86/2001; e 3) que o contribuinte se pronunciasse sobre divergências em 2005 entre os valores correspondentes aos débitos de CPMF constantes dos extratos por ele fornecidos com os informados pelas instituições bancárias à Receita Federal através das DCPM entregues (Declaração de CPMF); 4) relação discriminada e comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias movimentadas pelo contribuinte durante os anos-calendário 2003 a 2005.

Não resta evidenciado nos autos, o atendimento de tais solicitações.

De outro lado, consoante se pode verificar à e-fl. 35, a intimação do referido Termo de nº 03 se deu por edital, após ter se mostrado infrutífera as tentativas de intimação via postal dos Termos de Intimação nºs 1 e 2 (e-fls. 24 e 29, respectivamente). A intimação, embora ficta, atendeu ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial seu parágrafo 1º, inc. II, que autoriza a intimação por edital publicado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação, quando resultar improficua a intimação via postal.

Sendo a intimação válida, a ausência de atendimento, pelo sujeito passivo, da solicitação de esclarecimentos, apresentação de arquivos, sistemas ou a documentação técnica

Processo nº 19515.006249/2009-01
Acórdão n.º **1801-002.052**

S1-TE01
Fl. 611

especificada no texto legal, enseja a aplicação da multa agravada do Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e RIR/99, Art. 959.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro